Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 930/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16999/2014
PROTOCOLO	**:** 1551313
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADAS	**:** TANIA MARIA VERONA E IRACI HIPÓLITO DA SILVA JUNIOR
VALOR	**:** R$ 193.100,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E TAPEÇARIA EM VEÍCULOS -– CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia a gestão do Sr. Ari Basso, Prefeito e as empresas Tania Maria Verona e Iraci Hipólito da Silva Junior, por meio do Pregão Presencial n. 75, de 2014.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 75, de 2014, cujo objeto consiste prestação de serviços de funilaria e tapeçaria em veículos (ônibus) usados no transporte escolar.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE (ANA n. 20359/2015, peça n. 26), que considerou regular o ato administrativo analisado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-662/2016 (peça n. 27), opinando nos seguintes termos:

> "I - **legalidade e regularidade com ressalva do processo licitatório**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais licitações, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;(...)".

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 75, de 2014, encontra-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Relativamente à ressalva feita pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR- MPC n. 662/2016, peça n. 27) sobre a incorreção no subitem 5.1.8 do edital de licitação, entendo tratar-se de erro meramente formal, que prescinde de qualquer ressalva, mormente porque não se verifica dano ao erário, tendo o jurisdicionado esclarecido o equívoco (peça n. 25, f. 202), *in verbis*:

> Esclarecemos com relação ao apontamento de divergência quanto ao objeto constante do item 5.1.8 do Edital e seus anexos em confronto com o do Contrato, que tal ato foi resultante de erro funcional quando da elaboração do Edital, onde o servidor ao fazer uso de um Edital de procedimento anterior, se esqueceu de promover as alterações necessárias. Porém tal equívoco não foi capaz de comprometer o procedimento posto que em todos os demais elementos formais do procedimento foi possível espelhar com bastante clareza e exatidão o objeto correto do procedimento, e esses demais atos estão em conformidade com o objeto licitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 75, de 2014;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a regularidade do procedimento licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-LAC
SETAC-KBV/ARP